

Acórdão: 14.505/01/3^a
Impugnações: 40.10057667-96 (Aut) e 40.10057668-77 (Coob)
Impugnantes: Zamboni Distribuidora Ltda (Autuada)
Dom Bosco Ind. de Velas e Com. Ltda (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000157868-93
Inscrição Estadual: 015.031670.0060 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Da Ação Fiscal - Transporte de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea nos termos do inciso VIII do art. 134 do RICMS/96. Entretanto, comprovada nos autos a origem da mercadoria, há de se excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 3667, inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, por constar data de saída de 22.12.1999, sendo o veículo abordado em território mineiro em 21.12.99.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes, as Impugnação de fls. 21/22 e 28/29, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

A Sexta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 38, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 42/52).

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 3667, emitida em 21.12.199, por Dom Bosco Indústria de Velas e Comércio Ltda, constava como data de saída das mercadorias o dia 22.12.1999, portanto, posterior à ação fiscal, uma vez que a abordagem ao veículo transportador se deu em 21.12.99, restando caracterizada a inidoneidade prevista no art. 134, VIII do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A utilização de documento inidôneo para acobertar o trânsito de mercadorias implica em transporte desacobertado.

A eleição do transportador como sujeito passivo encontra respaldo no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75.

A ausência de dolo ou erro material de funcionário da empresa emitente do documento fiscal é irrelevante para a caracterização do ilícito tributário, nos termos do art. 136 do CTN.

Entretanto, as peças dos autos permitem definir com certeza a origem das mercadorias, tratando-se, *in casu*, de produto originário do Estado do Espírito Santo.

Em atendimento à decisão da Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, a defesa juntou a comprovação de lançamento e apuração do débito do ICMS destacado no documento fiscal desclassificado, em favor do Fisco capixaba.

Desta forma, há de se excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, de forma a evitar a duplicidade do imposto e, por consequência, seus consectários.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se o ICMS e a Multa de revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando de Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/02/2001.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L